

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1336, DE 2003.

Acrescente-se o art. 175-A ao Decreto
Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940
– Código Penal

AUTOR: Deputado Alceu Collares
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-
Ackel

O Projeto de Lei nº 1336, de 2003, subscrito pelo Deputado Alceu Collares, tem por objeto tipificar como conduta delituosa autônoma a adulteração de combustíveis. Dado o vulto assumido por essa prática criminosa, levada a efeito por uma cadeia de eventos, que se encerram na venda do produto adulterado, torna-se necessário, como proposto pelo Deputado Alceu Collares, opor-lhe sanção que melhor corresponda à sua gravidade.

O art. 175 do Código Penal, ao cuidar das Fraudes no Comércio, pune com as penas mínima e máxima de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, e multa, o ato de enganar, no exercício da atividade comercial, o adquirente ou consumidor, seja vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada, seja entregando uma mercadoria por outra.

A adulteração de combustível e sua revenda em postos de abastecimento, ao contrário da conduta tipificada no art. 175 (que pode ser eventual, ainda que às vezes repetida), são ações contínuas, reiteradas, habituais, em virtude das características de seu armazenamento e forma de

transferência da mercadoria para os tanques dos veículos. Diga-se ainda que se trata de crime insuscetível de ser praticado por um só agente, dependendo, ao contrário, do concurso de associações criminosas responsáveis pela adulteração, transporte, armazenamento e venda.

O Projeto parece-nos necessário, mas sua inclusão no contexto do Código Penal aconselha ligeira modificação de seu texto.

Considerando que o concurso de pessoas se encontra regulado no art. 62 do Código Penal e que é da índole do delito em causa a obtenção de lucro, o parecer é pelo reconhecimento de que não há no Projeto vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, aconselhando, porém, a técnica legislativa a alteração ora oferecida sob a forma de emenda. No mérito o parecer é também pela aprovação do Projeto, com a recepção da emenda apresentada.

Sala das Seções, 22 de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator